



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / RN

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

### COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER 002/2025

**AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025, QUE INSERE A FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FAMILIARES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### I. Introdução

Este parecer visa analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 066/2025, especificamente no que tange ao veto parcial aposto pelo Poder Executivo ao parágrafo único do art. 1º, que possui a seguinte redação:

**"Parágrafo único. A feira poderá contar com ações desenvolvidas no âmbito do projeto Semeando Inclusão, idealizado por Rosângela Lima, reconhecidamente atuante na promoção da autonomia e do empreendedorismo das pessoas com deficiência."**

O veto se fundamenta em suposto vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

#### II. Do Projeto de Lei nº 066/2025 e do Veto Parcial

O Projeto de Lei do Legislativo nº 066/2025, de autoria do Vereador Petras, que "INSERE A FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FAMILIARES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Poder Executivo, ao analisar a proposição, exerceu seu direito de veto parcial, recaindo este sobre o parágrafo único do art. 1º. A justificativa para o veto, conforme comunicado oficial, aponta que o dispositivo em questão incorre em vício de inconstitucionalidade material, ao afrontar o princípio da impessoalidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

#### III. Análise Jurídica

##### A. Do Princípio da Impessoalidade (Art. 37 da CF/88)



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / RN

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

O princípio da impessoalidade, no contexto da administração pública, visa garantir que a atuação dos agentes públicos seja sempre direcionada ao interesse público, sem discriminações, privilégios ou perseguições de caráter pessoal. Em outras palavras, a administração deve agir de forma neutra, sem beneficiar ou prejudicar pessoas específicas em detrimento do interesse coletivo.

A doutrina e a jurisprudência pátrias pacificaram o entendimento de que o princípio da impessoalidade proíbe a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em obras, serviços, programas, campanhas ou atos da administração. Da mesma forma, impede a utilização da máquina pública para fins particulares ou para beneficiar grupos específicos que não se enquadrem em critérios objetivos e gerais estabelecidos em lei.

### **B. Da Alegação de Inconstitucionalidade Material do Parágrafo Único do Art. 1º**

No caso em análise, a controvérsia recai sobre a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, cuja previsão teria potencial para direcionar benefícios ou reconhecimento específico a pessoas ou entidades determinadas, o que poderia, em tese, descaracterizar o atendimento ao interesse público em sentido amplo. A menção expressa ou a individualização de destinatários, sem critérios objetivos e gerais, vulnera o princípio da impessoalidade, uma vez que abre margem para promoção pessoal ou favorecimento indevido, em prejuízo da finalidade coletiva da norma.

A análise jurídica busca, portanto, aferir se a redação do dispositivo impugnado efetivamente extrapola os limites constitucionais, promovendo distinções que não estejam amparadas por justificativa de interesse geral ou por parâmetros objetivos previstos na legislação. O entendimento dos tribunais superiores destaca que, para preservar a legitimidade e a constitucionalidade de normas inseridas no ordenamento jurídico, é necessário que sua aplicação seja universal e imparcial, vedando-se qualquer tratamento privilegiado a grupos ou pessoas específicas, salvo hipóteses autorizadas de forma expressa pela Constituição.



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / RN

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Neste contexto, a manutenção do veto encontra respaldo não apenas na letra da Constituição, mas também na interpretação consolidada da doutrina e da jurisprudência acerca da impessoalidade administrativa. O afastamento do dispositivo visa resguardar a integridade do ordenamento jurídico municipal e garantir que a legislação atenda, primordialmente, ao interesse coletivo, evitando-se vulnerabilidades que possam ensejar ações judiciais futuras ou questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

#### IV. Conclusão

Diante da análise técnica e jurídica, e considerando o veto parcial do Poder Executivo que se fundamenta na inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 66/2025 por afronta ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88), este parecer inclina-se pela manutenção do veto.

A permanência do dispositivo na redação final da lei configuraria uma violação direta a preceito constitucional fundamental, sujeitando a norma a questionamentos judiciais e, eventualmente, à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. O princípio da impessoalidade é um pilar da administração pública, visando garantir a isonomia e a supremacia do interesse público.

Recomenda-se, portanto, que o Poder Legislativo acate o veto parcial do Poder Executivo ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 66/2025, a fim de preservar a higidez constitucional da proposição e evitar futuras contestações jurídicas.

É o parecer.

Mossoró-RN, 10 de junho de 2025

  
**THIAGO MARQUES**  
Presidente da CCJR



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER 038/2025

À MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DA FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FAMILIARES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia dez de julho de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por maioria de votos, com voto discordante do Vereador Jailson Nogueira, pela MANUTENÇÃO da Mensagem de Veto nº 002/2025.

Sala de Reuniões Vereador Paulo Fernandes, 10 de julho de 2025.

  
JAILSON NOGUEIRA

Vice-Presidente

  
JOÃO MARCELO

Secretário